



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0002044-82.2011.815.0011**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento

**ADVOGADO** : Wellington Marques Lima Filho– OAB/PB – 12.257

**AGRAVADOS** : Ícaro Evangelista de Araújo Bonfim, representado por seu genitor Carlos Antônio de Araújo Bonfim

**ADVOGADO** : Carlos Antônio de Araújo Bonfim– OAB/PB – 4.577

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR – MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - DECISÃO MONOCRÁTICA – NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL NO TRINTÍDIO LEGAL PREVISTO NO ART. 806 DO CPC/73 - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAUTELAR DE NATUREZA EMINENTEMENTE SATISFATIVA – DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - DECISÃO ATACADA PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1.º – A DO CPC/73 - TESE RECURSAL DO AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO DISPOSTA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL NOS TERMOS DO §4.º DO ART. 1.021 DO C/C § 5.º DO ART. 77 DO CPC/2015.**

*A medida cautelar de cunho satisfativo não exige a indicação da finalidade de prova, tampouco o ajuizamento de ação principal, já que a busca pelo objeto é a própria finalidade a que se destina o intento judicial acautelatório.*

*Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.*

*Dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa<sup>1</sup>, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO COM APLICAÇÃO DE MULTA**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento** contra a decisão monocrática que deu provimento à Apelação Cível manejada por **Ícaro Evangelista de Araújo Bonfim**, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à instância originária a fim de que se dê o regular prosseguimento da ação cautelar (fls. 200/206).

O magistrado de piso julgou o processo cautelar extinto sem resolução do mérito, com base no art. 806 e no art. 808, I do CPC/73, em razão da não propositura da ação principal pela parte autora, ficando sem eficácia a liminar concedida pela decisão de fls. 24/25

Nas razões deste recurso (fls. 200/206), a agravante insurge-se contra a decisão monocrática que reconheceu o caráter eminentemente satisfativo da cautelar e julgou desnecessária a propositura de ação principal, no prazo de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC/73.

Afirma, ainda, que a medida liminar concedida no Juízo *a quo* não possuía caráter satisfativo, de maneira que a ação principal correlata deveria ter sido proposta no prazo legal.

Por fim, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

Regularmente intimada, a agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (certidão - fls. 211).

### VOTO

---

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

*In casu*, embora a apelação tenha sido julgada sobre a égide do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia **09/11/2016**, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil na apreciação do vertente recurso<sup>2</sup>

Nos termos postos nos autos, o **CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento** pugna pela reforma da decisão monocrática fls. 195/198, alegando os pontos indicados no relatório acima.

Alega ser a hipótese de reforma da decisão agravada, devendo prevalecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, face a não propositura de demanda principal pelo agravado, no prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 806 do CPC/73.

Alega, outrossim, que o entendimento esboçado na decisão vai de encontro à jurisprudência e súmula do STJ, razão pela qual enseja a modificação.

Em que pese a fundamentação esboçada no agravo demonstrar inconformismo em relação ao julgamento monocrático, a tese recursal não prospera.

Isso porque, conforme explanado na decisão atacada, nos casos em que a medida referida possua caráter eminentemente satisfativo, os entendimentos jurisprudenciais do STJ, sobretudo, deste Colegiado, já se manifestaram pela desnecessidade de propositura de ação principal e afastaram, até mesmo, a obrigatoriedade de decliná-la na peça de ingresso.

No caso em deslinde, observa-se que o agravado intentou a presente medida cautelar inominada cujo objetivo era a sua matrícula em curso superior, visando, outrossim à preparação da demanda ordinária.

E, uma vez evidenciado o caráter exauriente e satisfativo da medida liminar deferida, porquanto possui o mesmo pedido da principal, inegável a ausência de interesse processual na propositura de outra lide, diante do exaurimento do objeto de futura ação pelo pleito acautelatório deferido liminarmente.

Sobre a matéria, este Tribunal de Justiça e sobretudo, esta Egrégia Câmara, em decisões proferidos pelo eminente Des. José Ricardo

---

<sup>2</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Porto, firmaram entendimento no mesmo sentido da desnecessidade de propositura de ação principal em casos de medidas cautelares satisfativas:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DEFERIMENTO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR DESRESPEITO AO ART. 806 DO CPC. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA DA PREPARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. Não há utilidade na ação principal, cuja cautelar preparatória esgotou todo o seu objeto, tendo em vista a sua natureza satisfativa. É dispensável a propositura da ação principal quando a ação denominada cautelar contém pedido de natureza satisfativa de direito material.<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 796 DO CPC. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA DA PREPARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. Não há utilidade na ação principal, cuja cautelar preparatória esgotou todo o seu objeto, tendo em vista a sua natureza satisfativa. É dispensável a propositura da ação principal quando a ação denominada cautelar contém pedido de natureza satisfativa de direito material<sup>4</sup>.

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO TRINTÍDIO LEGAL. ART. 806, DO CPC/73. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DEMANDA COM CARÁTER SATISFATIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO LIMITADA À FALTA DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. PREJUDICADO O APELO DO RÉU. 1. A ação em que o demandante se restringe a postular a reintegração na posse do bem móvel possui caráter satisfativo, o que dispensa o ajuizamento de ação principal, nos termos do art. 806, do Código de Processo Civil/19731. 2. "A busca e apreensão não se

---

<sup>3</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120090164151001, - Não possui -, Relator José Ricardo Porto , j. em 09-01-2012)

<sup>4</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060221420118152001, - Não possui -, Relator Des José Ricardo Porto , j. em 18-01-2012)

restringe à medida cautelar que obedece ao rito previsto nos arts. 839 a 843 do Código de Processo Civil, podendo almejar também tutela satisfativa que enceta processo de conhecimento, quer de rito comum quer de procedimento especial, sendo-lhe aplicável, nessa hipótese, a respectiva legislação de regência, inclusive quanto ao prazo para contestar." (STJ, REsp 1.126.973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 03/09/2013)5.

No mesmo sentido colaciono julgados do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUES. INDICAÇÃO. INÉPCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ.AÇÃO PRINCIPAL. INDICAÇÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.**  
1. Concluindo as instâncias ordinárias que a petição inicial indicou suficientemente os documentos que o autor pretende sejam exibidos, possibilitando sua exata identificação, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. 2. *"Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". (REsp 744.620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 344)* 3. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>6</sup>.

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe argumentação nova capaz de modificar o posicionamento supra.

Diante de tal fato, sendo suficientes as provas nos autos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que anulou a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à instância originária a fim de que de determinar o regular prosseguimento da ação cautelar.

---

<sup>5</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013406620138150151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-09-2016)

<sup>6</sup>(AgRg no Ag 1418187/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012);

Em sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao vertente agravo.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

**Art. 1.021 -**

[...]

**§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**

No entanto, verificando que o valor atribuído à causa importou na quantia de R\$ 100,00(cem reais), entendo ser aplicável a regra do § 5.º do art. 77 do CPC, a qual trata das multas processuais impostas às partes:

**§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

Voto, pois, no sentido de **negar provimento ao Agravo Interno**, com a consequente aplicação de multa de 1(um) salário-mínimo, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do respectivo valor.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**